



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	<i>soluções</i>
	rubrica

72

Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419

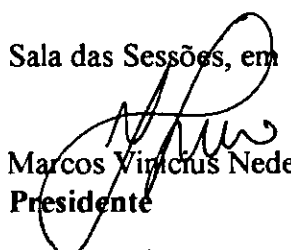
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.920
Recorrente: RJD TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA - Em razão da atividade econômica exercida de terraplenagem, entre outras, a partir de 01.01.1998, está vedada a sua opção ao SIMPLES. Aplicação do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RJD TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingos.

Eaal/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419
Recurso : 113.920
Recorrente: RJD TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem fundamentar a matéria, adoto o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância, no seguinte teor:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 21/99, fl. 25, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva da inscrição no sistema.

Cientificada em 10/03/99, fls. 25, a empresa apresentou impugnação em 26/03/99, fls. 1/4, alegando, em resumo, que:

- a exclusão contraria frontalmente as disposições legais que regem a matéria;

- a Decisão 15 SRRF-8ª RF, de 19/03/97, publicação de fl. 15, conclui favoravelmente à inscrição de empresas de terraplenagem;

- a atividade que exerce é de terraplenagem, ou seja, remoção de terras, e não construção de imóveis;

- consoante o disposto no art. 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de terraplenagem, atividade que não se encontra entre as vedadas.”

Para decidir, dita autoridade se valeu dos seguintes fundamentos:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.



Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419

O Ato Declaratório nº 21/99 excluiu a empresa do SIMPLES em virtude de a atividade econômica exercida ser considerada impeditiva da inscrição no sistema, porque inerente à execução de obra de construção civil.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu o SIMPLES e vedou, no inciso V do seu art. 9º, a opção da pessoa jurídica que se dedica à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pelo seu art. 4º acrescentou o § 4º ao citado art. 9º, de acordo com o qual, está compreendida na atividade de construção de imóveis a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Ao fazê-lo, instituiu hipótese nova de vedação, que vigorou a partir de 01/01/98, nos termos do inciso III do art. 104 do CTN.

Por outro lado, a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica incorre em qualquer uma das situações previstas nos incisos III a XVIII do art. 9º surte efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder, consoante disposições dos arts. 13, 14 e 15, todos da Lei 9.317/96, alterada pela Lei 9.528/97 e Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Assim, a legislação citada alcança o período a partir do qual o ato impugnado produziu seus efeitos, sem atingir aqueles que, amparados pela legislação anterior, foram tratados na decisão do órgão regional citada.

Inseridas no conceito de construção de imóveis, então, pela determinação da Lei 9.528/97, as atividades de construção civil encontram-se impedidas de se beneficiar da sistemática do SIMPLES.

A alegação acerca da alteração do conceito de terraplenagem não encontra amparo no art. 110 do CTN, como pretendeu a impugnante, porque referido dispositivo trata especificamente dos conceitos do direito privado que tenham sido utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para “definir ou limitar competências tributárias”. A proibição objetiva claramente proteger os limites das competências tributárias dos entes federados, no sentido de prevenir a formação de possíveis conflitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419

A opção da empresa encontra-se, assim, vedada pela legislação, entendimento recentemente referendado pelo Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14 de outubro de 1999, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que assim dispõe sobre a matéria:

“... a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

...

V – terraplenagem e pavimentação;”.

Pela Decisão nº 111, de 28 de janeiro de 2000, foi indeferida a pretensão da interessada, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

A vedação ao exercício da opção, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, como é o caso da terraplenagem.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 37/40, onde, em síntese, faz citação de decisão em processo de consulta; aduz que, segundo o seu contrato social, dúvida alguma paira em relação à natureza e extensão de sua atividade, que é a de terraplenagem, ou seja, remoção de terras, com a interpretação dada à legislação que serviu de base para a decisão ora recorrida, e isso não é autorizado ao julgador, em face do disposto no artigo 110 do CTN; e termina solicitando que seja julgado improcedente o Ato Declaratório combatido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, e no Ato Declaratório constou, para a sua exclusão do SIMPLES, o evento "Atividade econômica – art. 9º, V, da Lei nº 9.317/96 c/c o art. 4º da Lei nº 9.528/97", com o qual não concorda.

Tenho que a decisão de primeira instância não merece reparos, por acertada em seus termos, visto que o serviço de terraplenagem está compreendido na atividade de execução de obra de construção civil, por se tratar de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, como disciplinado na Lei nº 9.528/97, em seu artigo 4º, que acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que trata das vedações à opção ao SIMPLES.

Quanto ao disposto no artigo 110 do CTN, não é aplicável ao caso em questão, visto que o legislador, ao introduzir a Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições (SIMPLES), não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado invocado pelo constituinte, apenas estabeleceu regras e exclui as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas ao direito de opção àquela sistemática, pois tal legislação originou-se de uma necessidade política que visou incrementar a atividade econômica das pequenas e microempresas no País, e com isso propiciar a abertura de novas vagas no mercado de trabalho.

No que diz respeito às decisões prolatadas pelas Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal em processos de consultas, faço referência à de nº 19/98, da 10ª Região Fiscal, que diz que é permitida a opção, somente até 31/12/97, para as pessoas jurídicas com atividade de terraplenagem, aterro, limpeza de lotes, comércio e remoção de terra e entulhos, portanto, vedada a opção após 01/01/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003521/99-29
Acórdão : 202-12.419

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a exclusão da recorrente em razão da atividade econômica exercida, com base no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.528/97, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO